

MILITAR — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA — SERVIÇO DE GUERRA

— *Interpretação do art. 54 da Lei n.º 2.370, de 1954.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 40.012-57

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 255, de 5 de agosto de 1957. Encaminha o parecer n.º A-24, sobre pedido de transferência para a reserva remunerada, em que é interessado o Vice-Almirante Carlos da Silveira Carneiro. “Aprovo. 14 de agosto de 1957”. (Rest. proc. M. M., em 16-8-57, por intermédio do Gab. Militar da P. R.).

*

PARECER

I — Solicita o Sr. Chefe do Gabinete Militar, em nome do Exmo. Sr. Presidente da República, a audiência desta Consultoria-Geral sobre o processo relativo à passagem para a reserva remunerada do Vice-Almirante Carlos da Silveira Carneiro.

O ilustre militar completou a 3 de agosto corrente a idade-limite para permanência no serviço ativo e conta mais de 52 anos de serviço. Tendo prestado serviços de guerra, beneficia-se dos favores do art. 1.º da Lei n.º 288, de 1948, modificado pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949.

II — Concede a legislação especial ao militar dotado, em sua fé de ofício, da prestação de serviços de guerra, cujas características estão reguladas no Decreto n.º 26.907, de 18 de junho de 1949, o direito a ser “préviamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais”.

Tal acesso antecede, assim, ao ingresso na inatividade, à qual o militar será transferido, após a prévia promoção, consagrada na lei especial.

Este é o caso do Vice-Almirante Carlos Silveira Carneiro que, pelos serviços prestados durante a guerra, faz jus ao benefício legal e deve ser promovido ao posto de Almirante-de-Esquadra,

para ser, em seguida, transferido à reserva, pelo implemento da idade-limite para o serviço ativo.

III — A transferência compulsória para a reserva deve, no caso, observar, ainda, o disposto no art. 54 da Lei de Inatividade dos Militares (Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954), assim redigido:

“Art. 54. O Oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — Será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso.

II — Terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilite ao acesso.

III — Terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante do último posto da hierarquia militar, em tempo de paz.

Parágrafo único. Os oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras *a* e *f* do art. 14, terão direito aos vencimentos integrais do seu posto (sólido e gratificação), acrescidos das vantagens que lhes competirem, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Se contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, terão as vantagens do item II deste artigo”.

Contando mais de 35 anos de serviço à Marinha e ocupando o último posto de hierarquia militar em tempo de paz, em virtude da promoção por serviços de guerra, que precede, imediatamente, à transferência para a reserva, os seus proventos serão aumentados de 20%

(vinte por cento), na forma do inciso III, do mencionado art. 54.

Tive ensejo de observar, em recente parecer n.º A-12, proferido em processo de interêsse do Almirante-de-Esquadra da reserva remunerada, Cícero de Freitas Marinho, que a aplicação do inciso I do referido preceito, deve se harmonizar com a disposição que a êle se sucede no mesmo artigo de lei; disciplinando o benefício aos ocupantes do pôsto final da carreira militar, em tempo de paz, que é, na Marinha de Guerra, a de Almirante-de-Esquadra.

O art. 58 da Lei de Inatividade dos Militares declara que as regalias nela concedidas aos inativos não prejudicam as que lhes sejam asseguradas em lei especial.

À luz dêsse preceito e, ainda, considerando a opinião expendida pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de segurança n.º 3.609, o atual Governo promoveu aos postos que ora ocupam, na reserva, o Marechal Euclides Zenóbio da Costa e o Almirante Antônio Alves Câmara Júnior.

Êsses eminentes oficiais-generais ocupavam, porém, à época de sua transferência para a reserva remunerada, o pôsto final da hierarquia militar, em tempo de paz, na respectiva arma.

Desde que se conceda, pelo efeito da lei especial, a possibilidade de acesso a pôsto exclusivo de tempo de guerra, o militar que já se encontre no mais alto grau da hierarquia normal da carreira, não poderia ascender senão a Marechal, Almirante ou Marechal-do-Ar.

Insiste em ressaltar que tal conclusão parte da premissa necessária de que, em tese, seja possível o provimento em tempo de paz, de postos reservados à época de guerra declarada.

O meu entendimento pessoal, na matéria, se afina com o de meus ilustres antecessores Carlos Medeiros da Silva e Antônio Gonçalves de Oliveira — êste último investido como titular atual do cargo — no sentido de que a aplicação

das leis especiais tem como limite insuperável a hierarquia militar, em tempo de paz.

Não reeditarei aqui os argumentos com que ambos, a meu entender, esgotaram a apreciação da tese (ver Carlos Medeiros Silva, *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. I, págs. 1, 81, 229, 265 e 393 e vol. II, págs. 211 e 219; Antônio Gonçalves de Oliveira, *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. I, 1956, pág. 331 e *Diário Oficial* de 21-11-56, pg. 22.044).

Mesmo, porém, que se conceda — como o fêz a maioria eventual do egrégio Supremo Tribunal Federal, em oposição a decisões anteriores — a faculdade de acesso excepcional, pela contribuição ao esforço de guerra ou ao combate à rebelião comunista, tal hermenêutica não pode violentar o expresso conteúdo do art. 54 da Lei de Inatividade dos Militares.

No caso em exame, o Vice-Almirante Carlos da Silveira Carneiro já se favoreceu com a aplicação da lei especial com a sua promoção a Almirante-de-Esquadra. Os efeitos da lei especial, que importam em ser *prêviamente* promovido ao pôsto superior ao da ativa já se exauriram com êsse acesso ao pôsto de maior hierarquia, em tempo de paz.

Nêle o encontra a lei geral, a cujos ditames se há-de submeter, *após o ingresso na inatividade*, para angariar, em função do tempo de serviço, o acréscimo de 20% sôbre os proventos, desde que não mais pode ser promovido a pôsto superior, como ocupante do teto da carreira militar.

O meu parecer é, assim, no sentido de que o ato de inatividade em causa, deve ser lavrado com apoio no art. 1.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1941, alterada pela de n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, combinado com o art. 54, n.º III, da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1957.
— *Caio Tácito*, Consultor-Geral da República.